

À

SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª  
REGIÃO

Processo Administrativo nº 3.639/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 90026/2024

**NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.555.766/0001-32, devidamente qualificada no processo administrativo em questão, por meio de seu representante legal ao final assinado, comparece, respeitosamente, com amparo no item 11 do Edital em questão, perante o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 05.455.684/0001-30, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

## **I. TEMPESTIVIDADE**

Conforme consta do item 11.7 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Diante disso, considerando que o prazo de 3 dias úteis começou a correr no dia 09/12/2024, o termo final para a apresentação deste instrumento ocorre no dia 11/12/2024, motivo pelo qual as presentes Contrarrazões se mostram **tempestivas**.

## **II. SÍNTESE DO RECURSO**



A Recorrente CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA apresenta suas razões recursais sob a alegação de que a Recorrida não teria apresentado documentação regular, tanto no tocante à proposta de preços como em relação à habilitação técnica.

No quesito “*qualificação técnica*”, a Recorrente alega que a Recorrida não atendeu às exigências do item 4.9.1.1.2.1, assim como do item 4.9.1.1.2.2 e do item 4.9.1.1.2.3, pois o primeiro item requer a comprovação da implantação e manutenção de 36 pontos controlados por reconhecimento facial, vedando expressamente o somatório de atestados, o segundo item exige a comprovação de implantação e manutenção de 7 câmeras com analítico de leitura automática de placas (LPR), com vedação ao somatório de atestados, e o terceiro item exige a comprovação de experiência em implantação e manutenção de sistemas de controle de acesso, *multisite*, com gestão centralizada.

Já sobre a oferta de produto descontinuado e de serviço incompleto, a Recorrida alega que a proposta apresentada apresenta, para o item 8, um produto descontinuado, apresentando, inclusive, documentação referente ao produto descontinuado. Ainda, alega que a proposta da Recorrida não contempla componentes dos itens 6, e 7.

Pelos fatos que narra, a Recorrente pede a declaração de inabilitação e desclassificação da proposta da Recorrida.

### **III. MÉRITO**

#### **a. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

##### **i. Item 4.9.1.1.2.1**

O item 4.9.1.1.2.1 do Termo de Referência prevê:

#### 4.9. Qualificação técnica

4.9.1. Comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, realizada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo:

4.9.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica – ACT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa LICITANTE, desempenhado de forma satisfatória atividade compatível em características e quantidades de acordo com o objeto da contratação.

[...]

4.9.1.1.2. Para fins de compatibilidade o(s) ACT(s) deverá(ão) comprovar a prestação dos seguintes serviços:

**4.9.1.1.2.1. Para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, do Grupo I: Implantação e manutenção de um sistema de controle de acesso com no mínimo 36 pontos de controle de acesso com autenticação por reconhecimento facial (bloqueio de porta, catracas ou cancelas);**

[...] (*grifou-se*)

Sobre o ponto, a Recorrente alega que o documento apresentado pela Recorrida que mais se aproxima do cumprimento do requisito é o atestado + Registro CREA Condomínio Pedra Branca, que comprova apenas 6 pontos de controle de acesso, sendo apenas um deles por reconhecimento facial, o que seria insuficiente para atender à previsão editalícia.

Por outro lado, junta-se aos autos o Atestado de Capacidade Técnica, que foi apresentado já no certame, referente ao contrato administrativo firmado entre a Recorrida e o SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST, inclusive o edital que regeu a licitação anterior à contratação.

Este citado contrato tem valor total de contratação de R\$ 1.386.000,00, e apresenta, na cláusula quarta do contrato, oito unidades distintas, e apresentam mais que 36 pontos de controle de acesso, cuja previsão da implantação de autenticação por reconhecimento facial é apresentada na cláusula 6.1.4, que diz que *“A solução deverá prever acesso individualizado para colaboradores, usuários, visitantes e prestadores de serviço, com registro integral por meio de biometria, reconhecimento facial, aplicativo identificado ou auxílio do atendente (porteiro remoto)”*.

Como se vê, este contrato que se menciona, que segue em anexo, assim como foi apresentado no bojo do certame, durante o momento de apresentação das propostas, contempla a exigência do item 4.9.1.1.2.1 do Termo de Referência do Edital nº 90026/2024, motivo pelo qual se mostra regular o atendimento às exigências que são questionadas pela Recorrente e, assim, requer-se a manutenção da classificação da proposta da Recorrida e sua habilitação, decorrentes da regularidade do item em referência.

ii. Item 4.9.1.1.2.2

Para o item 4.9.1.1.2.2, o Termo de Referência prevê:

#### 4.9. Qualificação técnica

4.9.1. Comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, realizada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo:

4.9.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica – ACT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa LICITANTE, desempenhado de forma satisfatória atividade compatível em características e quantidades de acordo com o objeto da contratação.

[...]

4.9.1.1.2. Para fins de compatibilidade o(s) ACT(s) deverá(ão) comprovar a prestação dos seguintes serviços:

[...]

**4.9.1.1.2.2. Para o item 8, do Grupo I: Implantação e manutenção de um sistema de CFTV ou controle de acesso, com tecnologia IP, com no mínimo 7 pontos de câmeras com analítico de leitura automática de placas veiculares – LPR. (grifou-se)**

Segundo a Recorrente, a Recorrida violou o citado item do edital, o que não deve prosperar, uma vez que a Recorrida juntou Atestado de Capacidade Técnica suficiente, qual seja, referente ao contrato junto ao Município de Santo Antônio da Platina, que apresenta a comprovação da instalação e manutenção de 8 CÂMERAS DE MONITORAMENTO IP COM LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS ATÉ 200 K/H / 3MP / QUE IDENTIFICA COR E MARCA DE VEÍCULOS / GERA RELATÓRIOS / 2/31/ 3 MEGAPIXELS GS-CMOS / PIXELS EFETIVOS (H X V) 2048 X 1536 / CONTROLE DO FOCO MOTORIZADO, e 10 CÂMERAS DE MONITORAMENTO IP COM LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS EM BAIXA VELOCIDADE (60 KM/H) / 2MP / IDENTIFICA COR E MARCA DE VEÍCULOS / SENSOR DE IMAGEM 1/1.81; 2 MEGAPIXELS CMOS / PIXELS EFETIVOS (H X V) 1920 X 1080.

Outro ponto é que a Recorrente argui que o contrato o ACT apresentado não tem manutenção, conforme solicita no edital. **O objeto do Edital é de venda com instalação e garantia, onde na garantia contempla que a Recorrida terá que dar manutenção em caso de problemas com os equipamentos instalados;**

Inobstante, todavia, é relevante pontuar que no Edital e anexos do certame também não consta qualquer especificação ou exigência específica sobre serviço de manutenção, evidentemente justamente em razão de que a manutenção é obrigatória, por constituir objeto da garantia, durante o período de garantia.

Dessa forma deve ser mantido como aceito o Atestado de Capacidade Técnica juntado, dado seu regular atendimento às exigências objetivas do edital.

iii. Item 4.9.1.1.2.3

A Recorrente alega que a Recorrida não demonstrou capacidade de atendimento ao item 4.9.1.1.2.3, que prevê o seguinte:

4.9. Qualificação técnica

4.9.1. Comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, realizada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo:

4.9.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica – ACT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa LICITANTE, desempenhado de forma satisfatória atividade compatível em características e quantidades de acordo com o objeto da contratação.

[...]

4.9.1.1.2. Para fins de compatibilidade o(s) ACT(s) deverá(ão) comprovar a prestação dos seguintes serviços:

[...]

**4.9.1.1.2.3. Para os itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 e 12 do Grupo I: Implantação e manutenção de um sistema de controle de acesso multisite em, no mínimo, 2 localidades distintas e remotas, interligadas via VPN, WAN ou similar.**

Diversamente do que se alega, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Social do Transporte – SEST, apresenta a especificação que contempla a exigência do item, cujo objeto de contratação se tratou de *“prestação de serviços, de natureza contínua e integrados, de portaria remota e monitoramento eletrônico 24 horas, com fornecimento e instalação dos equipamentos em regime de comodato, incluindo manutenção e assistência técnica, para controle de acesso e proteção das Unidades Operacionais do SEST SENAT”*.

Atende, inclusive, à exigência de interligação via VPN, conforme contratos em anexo.

O atestado do SEST/SENAT tem este serviço em 8 unidades. Pode ser que não encontre o termo **“multisite”**, mas o serviço prestando lá tem este serviço e **interligação por VPN**. São temos bem técnicos e quem tem conhecimento ao ler o Edital vai verificar este serviço.

Além desse citado contrato, há o contrato firmado junto ao Município de Aparecida de Goiânia (Fundo Municipal de Saúde), cujo objeto de contratação é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e de segurança eletrônica integrada e manutenção, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos e na proposta apresentada pela contratada”.

Portanto, não há que se falar em não estar atendido o item 4.9.1.1.2.3, já que se mostrou, comprovadamente, por meio de documentos, a correta adequação dos Atestados de Capacidade Técnica.

#### **b. OFERTA DE PRODUTO DESCONTINUADO E DE SERVIÇO INCOMPLETO**

Nesse ponto, a Recorrente aduz que a proposta da Recorrida apresenta um produto descontinuado pela fabricante para o item 8, inclusive com o envio da documentação referente ao produto descontinuado. Informa, ainda, que consta informação de o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio terem questionado tal oferta, e que a Recorrida disse que apresentaria modelo substituto, e que sequer teria solicitado uma proposta corrigida.

Ocorre que a Recorrente juntou o seguinte trecho do diálogo entre a Recorrida e a Administração do certame:

<b>"mensagem do Pregoeiro</b>	<b>Item G1</b>
Para 00.555.766/0001-32 - Sr. licitante, com vista a esclarecer o questionamento feito pela unidade requisitante, indaga-se o seguinte: 1) Diante da descontinuidade de comercialização do modelo referenciado VIP 7250 LPR a partir de 16.12.2024 (em comunicado expedido em 01.11.2024), qual equipamento será fornecido (modelo e marca)?"	
<b>"Mensagem do Participante</b>	<b>Item G1</b>
De 00.555.766/0001-32 - Prezado Pregoeiro, entraremos em contato com o fabricante para verificar o modelo a ser substituído. Caso o produto seja descontinuado, ofereceremos outro que atenda às especificações, conforme orientação do fabricante."	

Explica-se o trecho acima no sentido de que o Sr. Pregoeiro fez um questionamento a respeito do equipamento VIP 7250 LPR, dizendo que um comunicado expedido em 1º/11/2024 menciona que o equipamento será descontinuado a partir de 16/12/2024.

Em resposta, a Recorrida explica que, como o produto ainda foi de fato descontinuado, a Recorrida em contato com o fabricante obteve a declaração da sua

descontinuidade, e pediu a indicação de qual seria o substituto equivalente, tendo sido informada que o produto poderá ser substituído pela CÂMERA VÍDEO IP BULLET VIP 5460 LPR IA, sendo que, assim, a Recorrida compromete-se a colocar esse modelo sugerido pela fabricante como apto a substituir o equipamento orçado, com as mesmas especificações e até superior ao solicitado.

Logo, não há qualquer irregularidade nisso, haja vista que, ante a descontinuidade do equipamento apontado e informado o equipamento substituto, este será aquele a ser utilizado na instalação do objeto licitado.

Já em relação às alegações de serviço incompleto, a Recorrente diz que, para o item 6, foi requisitado um totem e suporte para os terminais faciais, os quais não foram incluídos na proposta ofertada pela Recorrida.

Nesse sentido, especifica-se que o item 6 do Anexo I do Termo de Referência requisita 8 unidades de Kit controlador facial VI + instalação (controlador facial 5531 MF W, suporte p/ controlador SC3000, totem metálico, licença DEFENSE).

A Recorrida apresenta, para o item em referência, o equipamento da marca Intelbras, modelo VIP 93200 LPR IA FT G2, que se trata de câmera IP com Leitura Automática de Placas, 3MP, identificação de cor e marca de veículos, realiza a produção de relatórios, com entrada e saída de alarme. Logo, este equipamento é o adequado, pois cumpre as exigências.

Cumpra esclarecer, outrossim, que esse item se trata de equipamento acessório, não compondo o objeto principal licitado e, **evidentemente que devem ser e serão fornecidos conforme especificado no termo de referência.**

Aplica-se, *in casu*, o princípio do brocardo jurídico de que “o acessório segue o principal”, também conhecido como “*princípio da gravitação jurídica*”, o bem é considerado acessório quando a sua existência depende da existência do bem principal, sendo que **os acessórios são destinados a servir, facilitar ou aperfeiçoar o uso do bem principal.**

Já para o item 7, a Recorrente diz que, além da ausência do suporte para instalação dos terminais faciais, a proposta não especifica as quantidades de cada equipamento ofertado.

Esse item prevê a exigência de Kit controlador facial + Catraca de acesso + instalação (Catraca de acesso, controlador facial SS 5531 entrada e saída, suporte p/ controlador CAB3000 entrada e saída).

Em linha contrária ao que se alega, a Recorrida, para o item em referência, apresenta o equipamento de marca Intelbras, modelo VIP 7260 LPR IA FT G2, se tratando de Câmera IP com leitura Automática de Placas, 2MP, com identificação de cor e marca de veículos, com entrada e saída de alarme, conforme *datasheet* juntado.

Do mesmo modo, esse item se trata de equipamento acessório, não compondo o objeto principal licitado e, evidentemente que devem ser e serão fornecidos conforma especificado no termo de referência.

Aplica-se, *in casu*, o princípio do brocardo jurídico de que “*o acessório segue o principal*”, também conhecido como “*princípio da gravitação jurídica*”, o bem é considerado acessório quando a sua existência depende da existência do bem principal, sendo que **os acessórios são destinados a servir, facilitar ou aperfeiçoar o uso do bem principal.**

Por fim, afirma-se que não há que se falar em itens faltantes, uma vez que a proposta está em conformidade com o Termo de Referência, e todos os itens serão entregues conforme previsão editalícia.

### c. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, fica comprovada a ~~indiscutível~~ *qualificação técnica* da Recorrida, pela apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica já juntados, e que acompanham estas Contrarrazões, concluindo-se pelo correto atendimento aos itens 4.9.1.1.2.1, 4.9.1.1.2.2 e 4.9.1.1.2.3 do Termo de Referência.

Ainda, demonstrou-se a inexistência de apresentação de produto descontinuado, se manifestando, inclusive, a Recorrida, no sentido de que, no caso de eventual descontinuação do equipamento, será ofertado outro substituto equivalente, da mesma fabricante, conforme orientação do fabricante, quando houver.

Ficou apresentado, ainda, que os serviços estão completos, conforme descrito no edital, e que serão prestados com a devida atenção às disposições do Termo de Referência.

#### IV. REQUERIMENTOS

Ante tudo aquilo que se expôs, a **NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, respeitosamente, requer a essa SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO que acolha as presentes **CONTRARRAZÕES**, e, ao final, **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, com a finalidade de que seja mantida a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta da Recorrida, bem como a sua **HABILITAÇÃO**, como consectário, que o certame em referência siga para a próxima etapa do Pregão Eletrônico nº 90026/2024.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 11 de dezembro de 2024.

---

**NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**

Roosevelt Ferreira de Barros Almeida